ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-426/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3015/2014
PROTOCOLO	:	1488601
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILÍBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUN ICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Itamar Bilibio –Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

O Sr. Itamar Bilibio compareceu aos autos encaminhando documentos correspondentes a prestação de contas do fundo, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANA–3284/2014, peça nº 21, entendeu ser necessária a intimação do responsável para o mesmo tomar conhecimento do teor da análise e se manifestar.

O Gestor foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT –6813/2014, peça nº 23, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos. O Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 27, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-10560/2014, peça nº 29, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-12914/2014, peça nº 31, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada nos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4237/2015, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ªICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 6.429.500,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), que no decorrer do exercício houve abertura de créditos orçamentários alterando o valor para R$ 7.509.166,37 (sete milhões, quinhentos e nove mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

-Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Banco Conta Movimento no valor de R$ 331.661,10 (trezentos e trinta e um mil,

seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos), conferindo com os extratos bancários, peça nº 18, 18 e 20.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 24 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora que:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, CPF nº 396.650.461-87, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Art. 59, Ida lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 1 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm